



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 4788/**MAP** – 30 Junho 09

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 2428/X/4ª**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 2610 de 30 do corrente, do Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Peł A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

2009 06 32 02610 -

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º <u>4517</u>
Processo N.º <u>30/66/2009</u>

Exma. Senhora  
Dra. Maria José Ribeiro  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

**ASSUNTO: Resposta à pergunta n.º2428/X/(4ª) – PCP– Violação dos direitos sindicais e laborais na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

Em resposta à pergunta n.º2428/X/4ª, referida em assunto, encarrega-me o Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de, relativamente à questão colocada e de acordo com as suas competências, transmitir o seguinte:

No âmbito do princípio da filiação consagrado no Código do Trabalho, a convenção colectiva de trabalho, obriga o empregador que a subscreve ou filiado em associação de empregadores celebrante, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros de associação sindical celebrante.

No entanto, o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/2, no seu artigo 497º permite que por acto individual o trabalhador possa aderir a um Instrumento de regulamentação colectiva do trabalho. Pois refere no seu n.º 1 que: “caso sejam aplicáveis, no âmbito da empresa, uma ou mais convenções colectivas ou decisões arbitrais, o trabalhador que não seja filiado em qualquer associação sindical pode escolher qual daqueles instrumentos lhe passa a ser aplicável”.

Mais, o n.º 4 do mesmo artigo veio ainda conferir ao trabalhador que por acto individual tenha aderido a um IRCT, o direito de poder revogar a sua escolha, sendo aplicável o mesmo regime da desfiliação previsto no art.º 496º do CT.

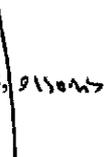
Face ao enquadramento legal desta matéria, os serviços competentes da ACT, consideraram conveniente recomendar à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que em cumprimento do disposto no artigo 497º da Lei n.º 7/2009, de 12/2, sempre que for



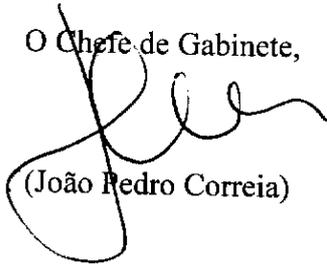
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Gabinete do Ministro

efectuada uma proposta de adesão individual da empresa aos trabalhadores para escolha do instrumento de regulamentação colectiva, a mesma apenas pode ser enviada a trabalhadores que não sejam filiados em qualquer associação sindical, devendo da mesma constar a informação de que o trabalhador pode posteriormente revogar a sua escolha se assim o entender, nos termos do artigo 497º/n.º 4, com os efeitos decorrentes do disposto no n.º 4 do artigo 496º do CT.

Com os melhores cumprimentos, 

O Chefe de Gabinete,

  
(João Pedro Correia)